

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 2003

Altera os arts. 162 e 244, no capítulo XV “Das Infrações”, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro..

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera, na Lei nº 9.503/97, o art. 162, I e III, no que se refere à medida administrativa correspondente a cada caso de infração previsto; modifica, também, o art. 244, IV e VIII, no que concerne à categoria e medida administrativa para as infrações aí especificadas.

No art. 162, I e III, propõe que as medidas administrativas sejam equivalentes à uma já adotada no inciso V do mesmo artigo, qual seja, a retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, haja vista que

todas as infrações previstas nesses incisos são de mesma categoria e se encontram no mesmo patamar de gravidade.

No art. 244, o projeto insere as infrações previstas nos incisos IV e VIII, nos diferentes grupos de infrações em que se divide o artigo, de forma que as penalidades e medidas administrativas previstas para elas sejam mais compatíveis com a sua gravidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise apresenta propostas que derivam de uma observação perspicaz e do emprego do bom senso com relação às medidas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, referentes às infrações previstas nos seus arts. 162, I e III, e 244, IV e VIII. As alterações da categoria da infração e da medida administrativa propostas para esses dispositivos, a nosso ver, procedem, pois são proporcionais às transgressões ali expressas.

Com efeito, basta examinarmos a argumentação apresentada pelo autor do projeto para nos convencermos de que a atual aplicação de valores das penalidades e medidas administrativas, referentes às infrações previstas nesses incisos dos distintos artigos, mostra-se equivocada e incoerente. Assim, dirigir sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou dirigir com Carteira Nacional de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja dirigindo são infrações que não podem ser niveladas em gravidade com a de dirigir com Carteira de Habilitação cassada ou com suspensão do direito de

dirigir. Esta última é mais grave, porque, como lembra o autor, constitui uma desobediência e uma afronta a uma sentença aplicada anteriormente.

O semelhante trabalho de comparação de valores e intensidades realizado com relação às infrações dos incisos IV e VIII do art. 244 também mostra conclusões racionais que devem ser acatadas. Devemos reconhecer que uma motocicleta transportar carga incompatível com suas especificações constitui uma infração onde se pressupõe má-fé, enquanto que trafegar com os faróis apagados pode ser uma condição resultante de uma eventualidade. Por tais razões, as alterações propostas precisam ser realizadas no Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.063, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

2003.4403.083